

KOCH
ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE
ALCÂNTARA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Presencial n. 04/2022 SAMAE

NASCENTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – sob n. 30.384.906/0001-18, com sede na Rua Seis de Novembro, 84, Sala 03, Centro, Antônio Carlos, Santa Catarina, CEP: 88.180-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora abaixo assinada, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, e no item 12.2 do edital do Pregão Presencial n. 04/2022 - Samae, em face da decisão de habilitação da licitante **TEXAS CHEMICAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos do referido procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Sem rodeios, dispões a Lei n. 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”. (grifei)



KOCH
ADVOCACIA

Na mesma direção, disciplina o instrumento convocatório:

“[...] 12.2 – Ao final da sessão, após a declaração da licitante vencedora, num prazo estabelecido pelo Pregoeiro, que não poderá exceder a 05 (cinco) minutos, a licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos. [...]”.

Cumpre explicitar que a sessão atinente ao aludido pregão presencial ocorreu em 29 de julho de 2022 (sexta-feira última), de modo que o prazo para apresentação das respectivas razões (3 dias úteis) finda-se hoje, dia 03 de agosto de 2022.

Portanto, o presente recurso administrativo é adequado e tempestivo.

II. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO:

No dia 29 de julho de 2022, a recorrente participou do certame licitatório lançado pelo Município de São Pedro de Alcântara – Pregão Presencial n. 04/2022 – Samae, sendo que seu objeto, grosso modo, consiste na *“contratação, pelo período de 01 (um) ano, de empresa habilitada para a prestação de serviço de coleta e análise de água bruta e tratada, com emissão de AFT Anotação de Função Técnica ou equivalente, bem como prestação de serviço para operação, monitoramento e manutenção dos sistemas de tratamento de água, amoldando aos padrões dispostos na Portaria GM/MS n. 888, de 4 de maio de 2021, conforme as necessidades do setor de manutenção do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ), na forma e condições constantes no Anexo I deste edital”.*

Ainda sobre o objeto do certame, colaciona-se o contido no Anexo I do instrumento convocatório:



KOCH
ADVOCACIA

[...] 1. Serviço de coleta e análises da água bruta de 12 pontos de captação de água superficial contemplando todas análises semestrais conforme GM/MS Nº 888, DE 04 DE MAIO DE 2021. Análises a serem realizadas durante a vigência da contratação que, estima-se, tenha duração de 01 (um) ano.

2. Serviço de coleta e análises da água tratada de 5 pontos de tratamento e distribuição contemplando todas análises diárias, semanais, mensais, trimestrais e semestrais conforme GM/MS Nº 888, DE 04 DE MAIO DE 2021. Análises a serem realizadas durante a vigência da contratação de tenha duração de 01 (um) ano.

3. Serviço de profissional para operação, monitoramento e manutenção dos sistemas de tratamento de água, coleta e realização de análises no local, um profissional para a região do Centro, Boa Parada e Santa Teresa. Trabalho a ser realizado durante a vigência da contratação de 01 (um) ano.

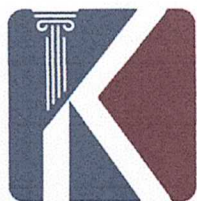
4. Serviço de retro lavagem e manutenção dos filtros naturais de pedra, pedregulhos, cascalho, areia fina e carvão, nos reservatórios de distribuição de água na região do Centro, Boa Parada e Santa Teresa.

5. Fornecimento de informações sobre o tratamento e resultados das análises da água, mensalmente, mantendo informações atualizadas durante a vigência da contratação de tenha duração de 01 (um) ano.

6. Responsabilidade técnica com emissão de AFT – Anotação de Função Técnica, expedida pelo Conselho Regional de Química para os 6 pontos de tratamento e distribuição. O profissional deverá cumprir nos fornecer as informações para o preenchimento do SISAGUA, realizar palestra e campanhas sobre o uso racional da água nas comunidades e escolas. Serviços a ser realizado durante a vigência da contratação tenha duração de 01 (um) ano.

7. Limpeza e desinfecção dos reservatórios (6 unidades), incluindo as caixas de passagens e distribuição, ao menos 1 (uma) vez por semestre, com certificado expedido por responsável técnico competente. Os profissionais precisam receber treinamento prévio em NR 33 – espaços confinados.

Sendo assim, de acordo com o objeto do certame e com o descritivo constante no aludido Anexo I, tem-se que a presente licitação objetiva a contratação



KOCH
ADVOCACIA

de serviços para operação, manutenção e monitoramento do sistema de tratamento de água municipal, compreendendo, ainda, serviços de responsabilidade técnica, serviços de coleta e análise de água bruta e tratada e serviços de desinfecção, limpeza e manutenção dos filtros e reservatórios.

Firmado o objeto do certame licitatório, é crucial estabelecer que, não obstante os objetivos claros e específicos do edital, a empresa considerada credenciada, com a melhor proposta (menor preço) e, ulteriormente, habilitada, não deveria ter sido declarada vencedora, porque não reuniu condições para ser habilitada para a celebração do contrato, uma vez que não apresentou a documentação de habilitação jurídica e não detém a qualificação técnica exigida pelo edital do pregão, senão vejamos.

III. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA.

III.A. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA SEDIADA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS SISTEMAS SAJ E E-PROC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA E-PROC. INABILITAÇÃO.

O edital é a lei regente do certame, cuja observância é obrigatória, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 553).

Neste sentido, é a lição de Joel de Menezes Niebuhr¹:

“A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 41.



KOCH
ADVOCACIA

interna das licitações. No edital, a Administração deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei n. 8.666/1993)".

E, ainda, complementa²:

"O princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas. [...] Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital".

Sendo assim, a administração pública, além dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, deverá observar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital

A propósito, consta no edital em comento:

8 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – Envelope n.º 2:

[...]

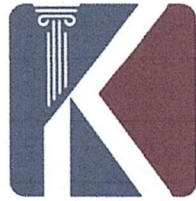
8.2- A documentação para fins de habilitação a ser incluída no envelope n.º 2 pelas licitantes, é constituída de:

[...] 8.2.3 - **DA REGULARIDADE FISCAL**

a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretária da Receita Federal (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da licitante.

a.1) a certidão a que se refere a alínea anterior abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em Dívida Ativa da União (DAU).

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 42.



KOCH
ADVOCACIA

- b) prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente (CND);
- c) prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente (CND);
- d) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CND);
- e) declaração de que a empresa licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- f) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor do foro ou cartório da sede da licitante. [...]. (Grifei)**

Esclareça-se: apesar do que consta no edital, a exigência legal acerca da regularidade fiscal e trabalhista está descrita no art. 29, incisos I a V, da Lei n. 8.666/1993, da qual a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial não faz parte. Em outras palavras, a oferta de certidão negativa de falência, concordata e recuperação nada diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista da licitante.

Bom se diga que a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial é comum à documentação relativa à qualificação econômico-financeira da licitante, conforme previsto no art. 31, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Elucidado tal ponto, passa-se a arrazoar os motivos que levam a inabilitação da licitante vencedora do certame público.

Com relação a certidão de falência, concordata e recuperação judicial apresentada na documentação de habilitação da licitante vencedora, denota-se a primeira razão para sua inabilitação.

Dentre os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora consta apenas 01 (uma) certidão de falência, concordata e recuperação judicial n. 9744098, emitida pelo sistema SAJ, na qual consta a seguinte informação:



KOCH
ADVOCACIA

“ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>.”

Como se vê, a certidão que deveria ter sido emitida pelo sistema e-PROC não consta dentre os documentos habilitatórios.

Aliás, é obrigatória a apresentação da certidão de cada sistema do Poder Judiciário de Santa Catarina, SAJ e e-PROC, tanto que na própria certidão consta a informação acima destacada, utilizando-se a palavra “ATENÇÃO”.

A apresentação de uma ou outra equivale a não apresentação de nenhuma certidão, conforme informação contida no próprio site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

CERTIDÃO CÍVEL, CRIMINAL E FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A solicitação de certidão dos tipos Cível e Criminal do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, assim como a do tipo Falência, concordata e recuperação judicial do Primeiro Grau, devem ser realizadas tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc. As certidões de cada instância só terão validade se apresentadas conjuntamente. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>. Acesso em 02/08/2022.

Convém apontar, ademais, que o sistema atualmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina é o e-PROC, e não o SAJ (sistema antigo), de modo que a certidão que representaria a situação econômica da licitante, com contemporaneidade, é a do e-PROC, que não foi apresentada, a tempo e modo, pela licitante vencedora.

Conforme dito, apresentar uma ou apresentar nenhuma certidão são equivalentes, pois a validade é conferida apenas na apresentação das certidões de forma conjunta, razão pela qual considera-se que a licitante vencedora restou



KOCH
ADVOCACIA


habilitada indevidamente, uma vez que ausente o documento habilitatório exigido no item 8.2.3, alínea *f*, do instrumento convocatório.

Neste sentido, há inúmeros julgados de municípios catarinenses, como é o caso do Município de Videira e do Município de São Bonifácio (documentos anexos).

Desta feita, a inabilitação da licitante TEXAS CHEMICAL LTDA é a medida correta a ser observada.

III.B. DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA LICITANTE VENCEDORA E O OBJETO LICITADO.

Sem rodeios, colaciona-se as atividades sociais desenvolvidas pela licitante vencedora, TEXAS CHEMICAL LTDA:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.875.927/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/12/1998
NOME EMPRESARIAL TEXAS CHEMICAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 20.61-4-00 - Fabricação de sabões e detergentes sintéticos 20.93-2-00 - Fabricação de aditivos de uso industrial 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas		

Ademais, destaca-se do seu site:



KOCH
ADVOCACIA

https://texaschemical.com.br

https://texaschemical.com.br

Nossas Soluções



Tratamento de Água

A implementação de um programa de tratamento de águas industriais está relacionada a qualidade do serviço prestado.

Saiba mais...



Análise de Água

Análises microbiológicas e físico-químicas de água potável, mineral, poço, recreação, purificada, industrial.

Saiba mais...



Análise da qualidade do ar

Análises em acordo a legislação vigente para controle da qualidade do ar inscrito em ambientes climatizados.

Saiba mais...



Limpezas Técnicas

Projetos de normalização, projetos para atender às normas e contribuições essenciais.

Saiba mais...

Disponível em: <<https://texaschemical.com.br/>>. Acesso em 02/08/2022.

Com relação ao serviço de tratamento de água, destaca-se:

Sobre o Serviço

A implementação de um programa de tratamento de águas industriais está relacionada a qualidade do serviço prestado.

Nosso método de trabalho está embasado no acompanhamento técnico aos clientes e no planejamento estratégico, que compreende:

Produtos de primeira linha;

Testes e análises de água no local;

Automação dos processos e equipamentos;

Laboratório especializado;

Interpretação dos resultados e gestão da qualidade através da emissão de relatórios regulares;

Reuniões regulares para comunicar os resultados do programa;

Inspeções fotográficas e analíticas de equipamentos;

Serviços de limpeza química;

Serviço de start-up de sistemas novos;

Equipe de engenheiros, químicos, vendedores e técnicos especializados;

Mais de 20 anos de experiência no mercado de tratamento de águas. (grifo nosso)

Disponível em: <<https://texaschemical.com.br/tratamento-de-agua/>>. Acesso em 02/08/2022.



KOCH
ADVOCACIA

A licitante habilitada, de acordo com o seu contrato social e com o seu site comercial atua no ramo de tratamento de águas industriais.

É importante observar que o tratamento de águas industriais não tem relação com o tratamento de águas para consumo humano. A água para consumo humano recebe tratamento para tornar-se potável, apropriada para consumo. A água industrial, por sua vez, recebe tratamento para tornar-se adequada para ser utilizada em processos de produção, como é o caso da indústria de bebidas, processo no qual a água recebe tratamento para tornar-se uma água industrial, sendo utilizada em caldeiras ou em torres de resfriamento. Ambos são processos de tratamento de água, mas um processo não guarda qualquer relação com o outro.

Por esta razão, é importante observar a compatibilidade entre o objeto social da licitante, as atividades econômicas desenvolvidas por si, e o objeto licitado.

Registre-se que a presente licitação é uma licitação do SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) e, por óbvio, o objeto licitado refere-se ao sistema de tratamento de água para consumo humano.

Desse modo, a licitante participante precisa demonstrar no seu objetivo social, nas suas atividades econômicas, a atuação da empresa neste seguimento. No entanto, a licitante TEXAS CHEMICAL LTDA não demonstrou, em nenhum momento, atuação compatível com o objeto licitado.

Leciona a doutrina que:

“Reputa-se, de modo generalizado, que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica. Jurisprudência do TCU. “1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)” (Acórdão 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça) (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 553).



KOCH
ADVOCACIA

A toda evidência, deveria ter sido inadmitida a participação da licitante vencedora desde a fase de credenciamento do certame, uma vez que as atividades empresariais desempenhadas pela licitante são diversas do objeto licitado. Mas como assim não procedeu a douta pregoeira, não resta outra alternativa senão, agora, declarar a inabilitação da empresa vencedora do certame.

III.C. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Como visto alhures, após a fase de lances, a pregoeira, acompanhada pela equipe de apoio, realizou a análise da documentação de habilitação da licitante vencedora TECHAS CHEMICAL LTDA., declarando-a devidamente habilitada.

Entretanto, a habilitação da licitante vencedora é indevida, senão vejamos.

Além de não possuir objeto social compatível com o objeto licitado, conforme detalhado amiúde, a licitante vencedora não apresentou a documentação solicitada no item 8.3 do edital.

Para melhor elucidação, colaciona-se o item 8.3, *in verbis*:

8.3 – Qualificação Técnica:

8.3.1 - Profissional habilitado na área de engenharia sanitária, química, ou somente química para executar serviço de coleta e análise da água bruta e tratada nas frequências da GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021, com responsabilidade técnica - emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou AFT (Anotação de Função Técnica), para fornecimento das informações necessárias para a alimentação do sistema SISAGUA ao SAMAE;

8.3.2 - Registro ou inscrição da empresa e de profissionais que sejam por ela contratados ou prestadores de serviços no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CRQ - Conselho Regional de Química em plena validade ou entidade equivalente;

8.3.3 – Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, ou com o item pertinente,



KOCH
ADVOCACIA

mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3.3.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão apresentar extratos de contratos firmados ou projetos executados ou elaborados com as seguintes características mínimas:

8.3.3.1.1 - Comprovação de elaboração ou participação em projetos ou estudos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado;

8.3.3.1.2 - Os requisitos de habilitação técnica acima enumerados servem para averiguar a constituição do mínimo necessário à garantia da regular execução contratual;

8.3.3.1.3 - Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.3.3.1.4 - Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

8.3.3.1.5 - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

8.3.4 - Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação.

8.3.4.1 - No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem deverão participar da execução do objeto e poderão ser substituídos, nos termos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

8.3.5 - Declaração do fornecedor atestando que conhece todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

8.3.5.1 - Fica assegurado direito à realização de vistoria prévia, deve esta ser agendada antes da data estipulada para realização do certame.



KOCH
ADVOCACIA

É cediço que o atestado de capacidade técnica se presta à comprovação da experiência do licitante na prestação dos serviços que a Administração Pública objetiva contratar.

A exigência do atestado de capacidade técnica na fase de habilitação assegura a adjudicação da contratação em favor de quem tenha *expertise* para tanto, com fulcro no princípio da eficiência.

Dessa maneira, o atestado de capacidade técnica precisa ser compatível com o objeto licitado e elencar os serviços prestados de forma detalhada, sob pena de não demonstrar ao ente público a experiência exigida.

A propósito, seguem os comentários doutrinários:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 586).

Para fins de comprovação de capacidade técnica, a licitante vencedora apresentou um “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pelo Hotel Caldas da Imperatriz enumerando uma série de serviços, tais como:

- MONITORAMENTO PARA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

Os serviços de responsabilidade técnica pelo ETA incluem:

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de monitoramento de ETA durante o período de contrato;
- Desenvolvimento do Plano de Amostragem (Visa controlar e regula o plano de amostragem);



KOCH
ADVOCACIA

- Monitoramento com análises de água nos pontos de captação, pós-tratamento e rede de distribuição;
- Desenvolvimento do Lars (Laudo de atendimento de requisitos de saúde);
- Desenvolvimento do Crbs (Comprovação de baixo risco);
- Cadastro no SISAGUA;
- Fornecimento e controle de dosagem dos produtos químicos para ETA.

Neste certame, consoante antes abordado, o licitante deveria comprovar a qualificação técnica operacional e profissional condizente à prestação de serviços de operação, manutenção e monitoramento do sistema de tratamento de água municipal. Aliás, este é o objeto licitado!

Todavia, insta salientar que apesar do atestado do licitante vencedor atestar os serviços acima descritos, o contrato firmado entre as partes (licitante e contratante) se refere ao fornecimento de serviços de análises físico-químicas e microbiológicas, simplesmente.

O serviço de análises físico-químicas é apenas um dos 07 (sete) itens constantes no instrumento convocatório, não podendo ser aceito como comprovação técnica para a gama de serviços ora licitados.

Aliás, o contrato para fornecimento de serviços de análises físico-químicas e microbiológicas foi firmado em 04 de agosto de 2021, anteriormente à proposta para monitoramento de estação de tratamento de água n. 5102R-2021CS emitida em 10 de agosto de 2021, ou seja, 06 (seis) dias após a assinatura do contrato, o que reafirma a não correlação entre o atestado de capacidade técnica e o contrato.

Cabe rememorar a importância do objeto precípua do pregão: serviços para operação, manutenção e monitoramento do sistema de tratamento de água municipal, compreendendo, ainda, serviços de responsabilidade técnica, serviços



KOCH
ADVOCACIA

de coleta e análise de água bruta e tratada e serviços de desinfecção, limpeza e manutenção dos filtros e reservatórios.

Nesse enfoque, não é demais dizer que o atestado de capacidade técnica apresentado não supre o objeto licitado, uma vez que desacompanhado do contrato ou nota fiscal que confirme a sua ocorrência, conforme exigência prevista no item 8.3.3.1.

Sendo assim, diante de tais argumentos, que denotam a ausência de capacidade técnica da licitante vencedora, é de ser declarada a sua inabilitação, eis que não demonstrado o domínio e conhecimento prático para a execução do objeto a ser contratado, de suma importância para os municípios de São Pedro de Alcântara.

E não é só!

O exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química está descrito de forma pormenorizada na Resolução Normativa n. 36 do Conselho Federal de Química, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 — Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.



KOCH
ADVOCACIA

07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.

10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.

11 — Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.

12 — Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.

13 — Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.

14 — Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.

15 — Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.

16 — Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

A Certidão n. 0411/2022 informa que Francisco de Paula Madeira Moreira está inscrito no CRQ da 13ª Região sob n. 13100089, com o título de **Licenciado em Química**.

A Certidão n. 0050/2022 informa que Francisco de Paula Madeira Moreira é o responsável técnico pela empresa, novamente, destaca a informação, **Licenciado em Química**.

A ART de Projeto, Obra ou Serviço Temporário (Código de autenticidade de n. 7448.8161.7601) indica como responsável técnico FRANCISCO DE PAULA MADEIRA MOREIRA, **Licenciado em Química**, registrado no CRQ sob n. 13100089.

O destaque para o profissional indicado como responsável técnico ser **Licenciado em Química** possui uma razão: **o Licenciado em Química não possui**



KOCH
ADVOCACIA

permissão legal para exercer todas as atribuições descritas no art. 1º da Resolução Normativa n. 36 do Conselho Federal de Química.

De acordo com o art. 5º da referida norma, **“compete ao profissional com currículo de “Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes nos incisos 01 a 07 do art.1º desta Resolução Normativa”**.

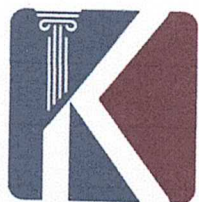
As atribuições previstas nos incisos 08 a 16, dentre as quais encontra-se o objeto ora licitado, somente podem ser exercidas por profissionais com currículo de “Química Tecnológica” (art. 6º) ou de “Engenharia Química” (art. 7º), categoria profissional diversa do responsável técnico indicado nos documentos habilitatórios.

Por esta e por inúmeras razões, repita-se: o cotejo entre o objeto social e as atividades econômicas da licitante é importante. A permissão legal para desenvolver determinadas atividades depende disso, tal como o caso em apreço.

A licitante vencedora não detém permissão do Conselho Regional de Química da 13ª Região para operar no objeto licitado, pois, seu responsável técnico somente atuará nos limites estabelecidos no art. 1º, nos incisos 01 ao 07, da RN n. 36 do CFQ, dentre os quais não está o objeto licitado.

A responsabilidade técnica para o objeto licitado deverá ser realizada por profissional com currículo de “Química Tecnológica” ou de “Engenharia Química”, sob pena de exercício ilegal da profissão.

Por último, mas não de menor importância, cabe destacar que todos os documentos de habilitação foram apresentados em cópia simples, sem autenticação do servidor público municipal, conforme exigência prevista no item 8.1 do edital do certame.



KOCH
ADVOCACIA

A ART de Projeto, Obra ou Serviço Temporário sequer contém a assinatura do contratado (Francisco de Paula Madeira Moreira) e do contratante (Hotel Imperador Caldas da Imperatriz Ltda).

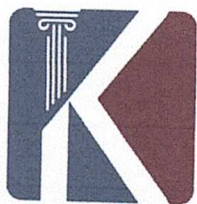
Aliás, sobre a ART de Projeto, Obra ou Serviço indica o profissional químico responsável técnico por um serviço específico ou um projeto ou estudo na área química, não se refere à serviços.

Para serviços utiliza-se a ART de Processo, anotação emitida quando o profissional químico assume a responsabilidade pela atividade básica/processo da empresa. Para tanto, a empresa contratante deverá estar inscrita e possuir registro no Conselho Regional de Química da 13ª Região.

Ou seja, a ART de Projeto, Obra ou Serviço é válida única e exclusivamente para um serviço, por exemplo, obtenção de licença junto ao órgão competente, um laudo, um plano de gerenciamento de resíduos, um projeto de estação de tratamento de efluentes (documento anexo).

Por isso, no campo "Descrição do Serviço Técnico – Características principais", constam apenas RN 36 – 1.20 e RN 36 – 1.70, pois são serviços relacionados à uma ART de Projeto, Obra ou Serviço.

Entretanto, no campo "Descrição complementar", o profissional incluiu a "Serviço de acompanhamento de solução alternativa coletiva de abastecimento em manancial de água subterrânea". Esta informação não é incluída pelo CRQ 13ª Região, tendo sido acrescida de forma livre na ART pelo usuário, o que é vedado pelo conselho profissional, conforme consta na página acessada para a emissão do documento:



KOCH
ADVOCACIA

⚠ Não seguro | crqsc.aftonline.com.br/AFT_Login.php

Conselho Regional de Química da 13ª Região

Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. *On-Line*

O profissional é responsável pela expedição do documento podendo responder legalmente pelas informações prestadas, assim como é expressamente proibido ampliar suas atribuições no campo "Texto Complementar".

O acesso será SUSPENSO caso os prazos dos boletos não sejam cumpridos.

Disponível em: < http://crqsc.aftonline.com.br/AFT_Login.php>. Acesso em 03/08/2022.

Enfim, seja pelo fato de o atestado de capacidade técnica não estar embasado no contratado, seja porque o responsável técnico indicado não é apto para atuação nos serviços ora licitados, ou ainda, seja porque a ART de Projeto, Obra ou Serviço Temporário não pode ser utilizada para serviços de operação, monitoramento e tratamento de água municipal, torna-se certa a inabilitação da empresa vencedora do certame licitatório.

IV. DOS EFEITOS DO RECURSO (ART. 4º, INCISOS XVIII e XIX, LEI N. 10.520/2022).

Acerca dos consectários do acolhimento do presente recurso, ensina a doutrina:

"Caso o recurso seja acolhido, por força do inciso XIX do art. 4º da Lei n. 10.520/02, deve-se invalidar somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. Ou seja, quer-se aproveitar os atos válidos que não tenham sido afetados pela ilegalidade alvejada no recurso. Por exemplo, a invalidade da habilitação não prejudica em nada o julgamento que lhe foi antecedente. Acolhido o recurso interposto contra a habilitação, deve-se invalidar, por corolário, a habilitação e quaisquer outros atos que lhe tenham sido subsequentes. Os atos praticados antes da habilitação não são afetados pela ilegalidade dela e, por corolário, devem ser aproveitados. Isso significa que o pregoeiro deve marcar nova sessão para dar continuidade ao processo de licitação, refazendo o ato inquinado de ilegalidade e preservando os demais" (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 8. ed. Belo Horizonte: Forum, 2020, p. 276). (grifei)

Feitas essas considerações, passa-se aos pedidos.



KOCH
ADVOCACIA

V. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a licitante recorrente a declaração de inabilitação da licitante vencedora, com a designação de nova sessão pública, a fim de ser dada continuidade ao certame licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Antônio Carlos/SC, 03 de agosto de 2022.

Fernanda Alves Guesser Koch
Advogada – OAB/SC n. 42.500

Nascente Soluções Ambientais Ltda
CNPJ: 30.384.906/0001-18

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: NASCENTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – sob n. 30.384.906/0001-18, com sede na Rua Seis de Novembro, 84, Sala 03, Centro, Antônio Carlos, Santa Catarina, CEP: 88.180-000, neste ato representada por sua administradora Joice Pinning Fuhrmann, brasileira, casada, química, portadora da Cédula de Identidade RG n. 6075841525 SJS/RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF – sob n. 000.949.710-21, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, n. 87, Centro, Antônio Carlos, Santa Catarina, CEP: 88.180-000.

OUTORGADA: FERNANDA ALVES GUESSER KOCH, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina – OAB/SC – sob o n. 42.500, com endereço profissional na Rua João Henrique Pauli, 31, Centro, Antônio Carlos, Santa Catarina, CEP 88.180-000. Telefone: (48) 98815.0377.

PODERES: Amplos poderes *ad negotia, ad judicia e ad judicia et extra*, para representá-lo(s) junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais, nelas assinando o que for preciso para o foro em geral, conferindo-lhe(s) também os poderes relacionados no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, de maneira a habilitar o(s) outorgado(s), ademais, a confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir judicialmente e extrajudicialmente, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, levantar valores pecuniários por intermédio de alvará judicial, firmar compromisso, interpor recurso perante todos Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, e substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

PODERES ESPECIAIS: Representar a outorgante perante o Município de São Pedro de Alcântara/SC.

Antônio Carlos/SC, 03 de agosto de 2022.



NASCENTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 25 DE ABRIL DE 1974.

Dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas, em substituição à Resolução Normativa nº 26.

Vide Resolução Normativa nº 194, de 14.04.2004, que disciplina os art. 8º e 9º da Resolução Normativa nº 36, de 25.04.1974.

Considerando a necessidade de serem corrigidas algumas distorções existentes na regulamentação da atividade dos profissionais da Química;

Considerando a necessidade de simplificar as Resoluções Normativas para a sua mais fácil interpretação e aplicação;

Considerando a necessidade de se ajustar a regulamentação do exercício profissional aos currículos variados dos profissionais da química, resultantes da liberdade de programação conferida às Instituições Educacionais pela Reforma do ensino universitário;

Considerando a necessidade de adaptar esta regulamentação à filosofia que preside a atual legislação educacional no sentido de aproveitar o preparo técnico-científico dos diplomados em cursos profissionalizantes, sem entretanto criar novas distorções;

Considerando, que as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais habilitados devem resultar de sua preparação adequada em casos caracterizados pela natureza e a extensão de seus currículos;

Considerando, por fim, o encargo que lhe é especificamente atribuído pelo art. 24 da Lei nº 2.800 de 18.06.56;

E usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea f, da aludida Lei nº 2.800/56.

O Conselho Federal de Química,

Resolve:

Art. 1º Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 — Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.

10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.

11 — Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.

12 — Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.

13 — Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.

14 — Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.

15 — Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.

16 — Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º As atividades citadas no art. 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.

~~Parágrafo Único — Compete igualmente aos profissionais da Química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no art. 1º quando referentes:~~

~~Parágrafo Único — Compete igualmente aos profissionais da Química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades citadas no art. 1º e não abrangidas nos arts. 334 e 335 da CLT, quando referentes à: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 44, de 14.01.1977) (Revogado pela Resolução Normativa nº 76, de 27.04.1984).~~

~~I — à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;~~

~~II — à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;~~

~~III — ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos;~~

~~III — ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos ou biológicos; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 44, de 14.01.1977). (Revogado pela Resolução Normativa nº 76, de 27.04.1984).~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

IV— a laboratórios de análises que realizam exames de caráter químico-biológico, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;

V — ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

Art. 3º Compete aos profissionais da Química de nível superior, o desempenho das atividades discriminadas no art. 1o, de acordo com as características de seus currículos escolares, considerando-se, em cada caso, o curso de formação plena, bem como as disciplinas que lhe sejam acrescidas em cursos de complementação ou de pós-graduação.

Parágrafo Único — As atividades competentes serão discriminados nos registros profissionais de acordo com as constantes do art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 4º Para os efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza:

a) “Química”, compreendendo conhecimentos de Química em caráter profissional.

b) “Química Tecnológica”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.

c) “Engenharia Química”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas.

§ 1º — O título de “Químico” é privativo de profissional da Química de nível superior.

§ 2º — O Conselho Federal de Química explicitará, por meio de Resoluções Ordinárias e para os fins da presente Resolução Normativa, a natureza e a extensão dos currículos acima discriminados.

Art. 5º Compete ao profissional com currículo de “Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 07 do art.1º desta Resolução Normativa.

Art. 6º Compete ao profissional com currículo de “Química Tecnológica”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 13 do art.1º desta Resolução Normativa.

Art. 7º Compete ao profissional com currículo de “Engenharia Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 16 do art. 1º — desta Resolução Normativa.

Art. 8º Os currículos dos cursos para os profissionais da Química, mantidos pelas diferentes instituições educacionais, serão examinados pelo Conselho Federal de Química que especificará as atividades profissionais correspondentes, na proporção em que os mesmos atenderem aos currículos por ele explicitados, para serem atribuídas, pelos Conselhos Regionais de Química, aos diplomados por estes cursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Art. 9º O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados em cursos superiores de organização curricular semelhante à dos especificados no art.4º — as competências cabíveis após prévio exame do currículo, para os efeitos do exercício profissional e a possibilidade de sua concessão de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. Compete ao Técnico Químico (técnico de grau médio):

O desempenho de atividades constantes dos nºs 05, 06, 07, 08 e 09.

II — O exercício das atividades dos nºs 01 e 10 com as limitações impostas pelo item c do § 2º do art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Parágrafo Único. O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados do 2º grau de organização curricular afim à dos Técnicos Químicos, as competências cabíveis após prévio exame do currículo para os efeitos do exercício profissional.

Art. 11. Aplicar-se-á, aos profissionais diplomados antes da vigência desta Resolução Normativa, um dos critérios seguintes:

I — Ao profissional já registrado é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes da aplicação desta Resolução Normativa foram mais amplas, caso em que lhe serão reconhecidas as competências adicionais na conformidade dos critérios desta Resolução Normativa.

II — Ao profissional ainda não registrado e que vier a se registrar, será reconhecida a competência segundo as normas vigentes antes da promulgação desta Resolução Normativa, com a ressalva do inc. I deste artigo.

§ 1º — Ao aluno matriculado até a data do início da vigência da presente Resolução Normativa aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do inc. II deste artigo.

§ 2º — Mantêm-se inalteradas as atribuições dos “Licenciados” nos termos da alínea c do art. 325 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) e dos “Profissionais da Química Provisionados” nos termos da Resolução Normativa nº 22 do CFQ, de 08.01.69.

Art. 12. As carteiras de identidade profissional deverão registrar, além outros, os seguintes elementos:

- a) o título obtido por diplomação e a sigla da instituição concedente;
- b) a natureza do currículo, caracterizado conforme o disposto no art. 4º, e os itens de atribuições respectivas.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções Normativas do CFQ de nº 05, 06, 07, 20 e 26.

Art. 14. A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1974.

Peter Löwenberg — Presidente

Clóvis Martins Ferreira — Secretário

Publicada no D.O.U. de 13.05.74.

Atribuições















[Início](#) > Atribuições























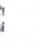




Atribuições do Profissional



PROFISSIONAIS DA QUÍMICA

São os possuidores de diploma de químico, bacharel em química, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, e diploma de técnico químico concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida (**Decreto-Lei 5.452 -01/05/1943** – CLT e Lei 2.800 -18/06/ 1956).

As atribuições para as categorias profissionais constantes do quadro abaixo, de acordo com a RN n.º 36 do Conselho Federal de Química, são as seguintes:

Atribuições	Engenheiro Químico	Químico Industrial	Químico Bel. e Lic. *	Técnico Químico
1. Direção, Supervisão e Responsabilidade Técnica	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim **
2. Assessoria, Consultoria e Comercialização	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim	
3. Perícia, Serviços Técnicos e Laudos	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim	
4. Magistério	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim	
5. Desempenho				

de Cargos e Funções Técnicas	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim	
6. Pesquisa e Desenvolvimento	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim
7. Análise Química e Físico-química, Padronização e CQ	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim	 Descrição: sim
8. Produção, Tratamentos de Resíduos	 Descrição: sim	 Descrição: sim		 Descrição: sim
9. Operação e Manutenção de Equipamentos	 Descrição: sim	 Descrição: sim		 Descrição: sim
10. Controle de Operações e Processos	 Descrição: sim	 Descrição: sim		 Descrição: sim **
11. Pesquisa e Desenvolvimento de Processos Industriais	 Descrição: sim	 Descrição: sim		
12. Execução de Projetos de Processamento	 Descrição: sim	 Descrição: sim		
13. Estudo de Viabilidade Técnico - Econômica.	 Descrição: sim	 Descrição: sim		
14. Projeto e Especificações de	 Descrição:			

15. Fiscalização de Montagem e Instalação de Equipam.	 Descrição: sim				^
16. Condução de Equipe de Montagem e Manutenção.	 Descrição: sim				

(*) Dependendo do currículo da faculdade, as atribuições para Licenciatura em Química podem ser somente aquelas constantes nos itens 1 a 5 e as atribuições do Bacharel em Química podem se estender até aquelas constantes no item 13.

(**) As atribuições constantes nos itens 1 e 10 para o Técnico Químico estão limitadas ao exercício em empresas de pequeno porte, de acordo com a RN n.º 11 do CFQ.

(***) Quando houver uma especificidade definida no curso em questão, as atribuições ficam restritas a esta característica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 47 de 24.08.78.

Autoriza a expedição pelos CRQ's de Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Considerando que compete ao CFQ, nos termos do art. 8º — alínea f, da Lei nº 2.800, de 18.06.56, expedir as Resoluções que se tornem necessárias à fiscalização do exercício da profissão de químico;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 2.800, de 18.06.56, prevê a emissão de Certidão referente à anotação de função técnica;

Considerando a conveniência de regulamentar a emissão pelos CRQ's de Certificados de Anotações de Responsabilidade Técnica;

O CFQ resolve:

Art. 1º — Ficam os CRQ's autorizados a expedir, aos profissionais da Química neles registrados, os Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica (Certificados de ART) referentes às atividades pelas quais se declararem responsáveis, observadas as atribuições que lhes competem.

§ 1º — Nas atividades de caráter permanente devem sempre ser apresentadas as provas de que trata a Resolução Normativa nº 30, do CFQ.

§ 2º — A competência profissional para o fim desta regulamentação é a estabelecida na Resolução Normativa nº 36, do CFQ.

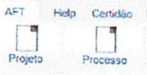
Art. 2º — O profissional interessado deverá requerer por escrito a expedição do Certificado de ART, devendo constar do requerimento a natureza da atividade, bem como o local onde é exercida.

Art. 3º — A anotação de responsabilidade técnica será certificada segundo o modelo próprio, mediante o recolhimento das taxas vigentes.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1978.

Olavo Romanus — Presidente em Exercício

Platão Lobo Machado de Mello — Secretário



AFT de PROJETO

Vale única e exclusivamente para um serviço.
Ex. Obtenção de licença junto ao órgão competente, um laudo, um plano de gerenciamento de resíduos, um projeto de estação de tratamento de efluentes...

AFT TEMPORÁRIA, é mesma AFT de PROJETO, só que caracterizada pelo prazo, de 1 a 4 anos, sua liberação e somente após o pagamento da taxa...

OK

1º Passo: Seleccione o tipo de ART/AFT desejado.

Projeto, Obra ou Serviço Temporário - Anotação de Função / Responsabilização Imediata.

2º Passo: Confira seus dados.

Contratado			
Nome:	JÓICE PINNING FUHRMANN	CPF:	000.949.710-21
Endereço:	R. Fortaleza, 87	Cx.P.:	
Bairro:	Centro	Cidade:	Antônio Carlos
Habilitação profissional:	Bacharel em Química Ambiental	CEP:	88180-000
		Telefone:	(048) 3272-1009
		Nº registro CRQ:	05101242

3º Passo: Entre com os dados da empresa.

Contratante		
CNPJ da empresa:	01.613.101/0001-09	
Razão Social:	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA	
	CNPJ:	01.613.101/0001-09

Conselho Regional de Química da 13ª Região

Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. *On-Line*

O profissional é responsável pela expedição do documento podendo responder legalmente pelas informações prestadas, assim como é expressamente proibido ampliar suas atribuições no campo "Texto Complementar".

O acesso será SUSPENSO caso os prazos dos boletos não sejam cumpridos.

O PAGAMENTO SERÁ DISPONIBILIZADO SOMENTE APÓS 04/01/2022

Acesso:

Profissional - Suporte

Usuário (Número de Registro):

Senha:

Entrar

Primeiro acesso ou esqueceu senha, digite o registro CRQ

e envie uma senha para seu e-mail aqui:

Pelo sistema o profissional gerencia:

AFT DE PROJETO

AFT TEMPORÁRIA

AFT DE PROCESSO

CERTIDÃO

BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Em caso dúvidas ou problemas ocorridos, contate suporte@crqsc.gov.br ou Carlos/Tobias (48-3229-7804).



A.R.T.

Nº 4736/2014

**Anotação de Responsabilidade Técnica
por AFT**

2º Via - Profissional

Conselho Regional de Química da 13ª Região
Av. Prof. Osmar Cunha, 126 - 1º andar - Cx.P. 6850 - 88015-100
Florianópolis - SC | (48) 3229-7800 Fax. (48) 3229-7812

Código de Autenticidade
7860.5645.1143

Contratado

Nome: JÓICE PINNING FUHRMANN	Processo: 08157
Endereço: R. João Henrique Pauli, 377, fundo, 103	CEP: 88180-000
Bairro: Centro	Cidade: Antonio Carlos
Habilitação profissional: Bacharel em Química Ambiental	Telefone: (048) 3272-1009
	Nº registro CRQ: 13100924

Contratante

Razão Social: ESCOLA MUNICIPAL VILA DOZE	Processo: 20493
Endereço: R. Benjamim Thomaz Felipe, sn	CEP: 88180-000
Bairro:	Cidade: Antonio Carlos
Ramo atividade: Ensino.	Telefone: (48) 3272-1657
	Nº registro CRQ:

Descrição do Serviço Técnico - Características principais

Assessoria técnica química, com responsabilidade técnica, no controle técnico, químico, orientação e na manutenção da qualidade de água, com coleta e análise conforme portaria MS2914 de 12/12 2011.

Data: 11 de Dezembro de 2014	Prazo de validade: 31/03/2015
--	---

 JÓICE PINNING FUHRMANN
 Assinatura

 Altamiro Antonio Kretzer
 Secretário de Educação
 ESCOLA MUNICIPAL VILA DOZE
 Assinatura e Carimbo CNPJ

A verificação da autenticidade deste documento é de responsabilidade do emissor/recebedor. O CRQ-XIII não se responsabiliza p/documentos que não tiverem sua autenticidade verificada. Combata as falsificações e denuncie qualquer irregularidade suspeita. Para verificar a autenticidade desta ART acesse o site do CRQ-XIII: www.crqsc.gov.br

ART Correta para processo emitida pelo Conselho Regional de Química mediante atividades descritas no contrato entre profissional e empresa, quando se tratar de



A.R.T.

Anotação de Responsabilidade Técnica por AFT

Conselho Regional de Química da 13ª Região
Av. Prof. Osmar Cunha, 126 - 1º andar - Cx.P. 6850 - 88015-100
Florianópolis - SC | (48) 3229-7800 Fax. (48) 3229-7812

Nº 1737/2022

2º Via - Profissional

Código de Autenticidade
8695.1504.9138

ART de PROJETO, OBRA ou SERVIÇO TEMPORÁRIO

Contratado

Processo: 08157

Nome:

JÓICE PINNING FUHRMANN

Endereço:

R. Fortaleza, 87

Bairro:

Centro

Habilitação profissional:

Bacharel em Química Ambiental

CPF:

000.949.710-21

CEP:

88180-000

Telefone:

(048) 3272-1009

Nº registro CRQ:

05101242

Contratante

Razão Social:

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

Endereço:

Prç. Leopoldo Francisco Kretzer, 001

Bairro:

Centro

Ramo atividade:

ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOT SANITARIO

CNPJ:

01.613.101/0001-09

CEP:

88125-000

Telefone:

(048) 3277-0122

Descrição do Serviço Técnico - Características principais

RN 36 - 1.10 - Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas

RN 36 - 1.70 - Análise química e físico-química, química-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade

Descrição complementar: Adequação do sistema de abastecimento de água do Município de São Pedro de Alcântara 22 12 2021 a 22 06 2022

Os dados constantes neste documento são de responsabilidade do contratado e do contratante.
Para verificar a autenticidade desta ART acesse o site do CRQ-XIII: www.crqsc.gov.br
O CRQ-XIII não se responsabiliza por documentos que não tiverem sua autenticidade verificada.
Combata as falsificações e denuncie qualquer irregularidade suspeita.

Data: 16 de Fevereiro de 2022

JÓICE PINNING FUHRMANN
Assinatura

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
Assinatura e Carimbo CNPJ

ART de Projeto emitida corretamente para o tratamento



Joice fuhrmann <empresajjv@gmail.com>

AFT Projeto

Suporte CRQ <suporte@crqsc.gov.br>

3 de agosto de 2022 11:03

Para: Joice fuhrmann <empresajjv@gmail.com>

Oi Joice!

Autenticidade é apenas pra comprovar o conteúdo do documento, nada mais.

Se a pessoa tem o documento, tem que verificar a autenticidade dos dados.

Se o profissional, alterar o documento e passar o documento anterior pra alguém, por exemplo, os dados do código de autenticidade serão alterados e ai sim o documento passa a ser NÃO AUTENTICO.

Na verdade, a forma mais correta é você contestar os dados fornecidos por Ele, como texto complementar, que pode caracterizar exercício ilegal.

Lembrando sempre que o tipo de documento é determinado pela à atividade base da empresa.

Atenciosamente,

Tobias Berthier
Suporte/CRQ XIII - SC
suporte@crqsc.gov.br
www.crqsc.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE ANTÔNIO CARLOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO

Nº 36

ANO 2022

PARA

- ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS
 HABITAÇÃO (HABITE-SE)
 ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E OUTROS

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

NASCENTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ OU CPF Nº

30.384.906/0001-18

DENOMINAÇÃO COMERCIAL - NOME DE FANTASIA DO ESTABELECIMENTO

ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)

RUA 6 DE NOVEMBRO , SALA:03

Nº

84

CEP

88.180-000

BAIRRO

CENTRO

MUNICÍPIO

ANTÔNIO CARLOS

FONE

9999-8676

PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTANTE LEGAL

JOICE PINNING FUHRMANN

TIPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE

Captação, tratamento e distribuição de água

O/A Estabelecimento/Edificação acima está autorizado (a) a funcionar, ser habitada, conforme Lei Municipal nº 1.397/2012, seus regulamentos, e Lei Estadual nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983 e seus Regulamentos.
Das taxas dos Atos de Vigilância Sanitária, art. 199 da Lei Municipal nº. 1397/2012, alterado pela Lei Municipal nº.1.678/2020.

PRAZO VALIDADE

25/05/2023

LOCAL E DATA

ANTÔNIO CARLOS, 20/07/2022

CONCEDIDO POR

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

AUTORIDADE DE SAÚDE

Filipe Alexandre Schmitz

FISCAL

Maria Carolina Mannes

OBSERVAÇÕES

Fiscal Vigilância Sanitária
Carteira nº 1311/00 - Matrícula 2041
Secretaria Municipal de Saúde
Antônio Carlos

MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO



FORMULÁRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - INTEGRADO (FCEI Nº 610793)

Documento gerado em: 30/03/2022 - 13:03:10

Dados do Empreendedor:

CPF/CNPJ: 30.384.906/0001-18
NOME/RAZÃO: NASCENTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ENDEREÇO: Rua 6 de novembro, 84 sala 03 - Centro
CEP: 88180000 - ANTÔNIO CARLOS/SC
EMAIL: empresajjv@gmail.com

Dados do Empreendimento:

CPF/CNPJ: 30.384.906/0001-18
NOME/RAZÃO: NASCENTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS
ENDEREÇO: RUA 6 DE NOVEMBRO, 84 - CENTRO
CEP: 88180000 - ANTÔNIO CARLOS/SC
- TELEFONE/CELULAR: 48999986760

Dados de Correspondência:

CPF/CNPJ: 00094971021 **NOME:** JOICE PINNING FUHRMANN
ENDEREÇO: RUA FORTALEZA, 87- CENTRO
CEP: 88180000 - ANTÔNIO CARLOS/SC

Dados da Certidão

VALOR DE COBRANÇA DA CERTIDÃO: R\$ 64,81
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: 720539.450550 Longitude: 6954080.725767
MODELO IN: 65
CERTIDÃO REQUERIDA: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AUA)
ATIVIDADE: 71.01.00 - LABORATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES BIOLÓGICAS, FÍSICAS, FÍSICO-QUÍMICAS, EXCLUÍDAS AS UNIDADES LABORATORIAIS TEMPORÁRIAS
Área edificada: somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento: 100.0000 - (m²)

Declaração

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras.

Data	Nome Legível do empreendedor ou responsável pelo preenchimento do FCEI	Assinatura	Vínculo com o empreendedor
30/03/2022			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 82.508.433/0009-74 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/08/1971
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CASAN	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 64.61-1-00 - Holdings de instituições financeiras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista		
LOGRADOURO AV GETULIO DORNELES VARGAS	NÚMERO 990	COMPLEMENTO S
CEP 89.814-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CHAPECO
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) SC		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/08/2022** às **15:36:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.963.013/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/12/2018
NOME EMPRESARIAL SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 112-0 - Autarquia Municipal		
LOGRADOURO PC LEOPOLDO FRANCISCO KRETZER	NÚMERO 01	COMPLEMENTO *****
CEP 88.125-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO PEDRO DE ALCANTARA
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO AGUA.PMSPA@GMAIL.COM	
TELEFONE (48) 9800-5602		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DE ALCANTARA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/12/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/08/2022 às 15:38:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.012.434/0001-89		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2012	
MATRIZ				
NOME EMPRESARIAL TUBARAO SANEAMENTO S.A.				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TUBARAO SANEAMENTO S.A.				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada				
LOGRADOURO R ALTAMIRO GUIMARAES		NÚMERO 685	COMPLEMENTO *****	
CEP 88.701-301	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TUBARAO		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO SECRETARIA@TBSSA.COM.BR		TELEFONE (48) 3052-7420/ (48) 3052-7400		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/02/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/08/2022 às 15:40:01** (data e hora de Brasília).